



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.223 - GO
(2008/0188584-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTRO(S) -
GO013627
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : NORIVALDO SESTARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAULO MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - GO011270

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.
2. O Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente sobre a controvérsia estabelecida nos autos, concluindo que a sentença rescindenda estava devidamente fundamentada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.223 - GO
(2008/0188584-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Fertilizantes Heringer S/A contra a decisão de fls. 696/700, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante reitera a violação dos arts. 165, 458, II, e 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que tanto o acórdão recorrido como a sentença rescindenda são carentes de fundamentação.

Afirma que "desde a sentença rescindenda até o presente momento, o direito da agravante vem sendo superado - e violado - pela rasa afirmativa de que se decidiu conforme a prova dos autos" (fl. 704).

Sustenta que "nenhum dos provimentos jurisdicionais, no entanto, se debruçou a analisar quais foram as provas produzidas e se seu conteúdo era suficiente à conclusão alcançada! É o hiato entre as supostas provas produzidas e a conclusão da r. sentença rescindenda que denota a clara ausência de fundamentação" (fl. 704).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do presente recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 711.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.223 - GO
(2008/0188584-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 696/700):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERTILIZANTES HERINGER S/A, tendo por objeto a decisão de fls. 684-686 (e-STJ) proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 211/STJ.

Nas razões do recurso, assevera a recorrente obscuridade da decisão embargada, uma vez que houve o prequestionamento dos dispositivos legais apontados nas razões do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, em vista do caráter infringente e das razões dos embargos de declaração, recebo o recurso como agravo regimental e, verificada sua procedência, reconsidero a decisão anteriormente proferida e passo à nova análise do agravo de instrumento.

A agravante interpôs recurso especial em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 525):

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (INCISO V, DO ARTIGO 485, DO CPC). HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como recurso para o reexame de questões já discutidas ou para a reavaliação da prova, conforme reiterada jurisprudência pátria. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Aponta nas razões de recurso especial ofensa aos arts. 165, 458, II e 485, V, do Código de Processo Civil.

Assevera, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação. "[...] não poderia a MM. Primeira Seção julgar improcedente a ação rescisória com base em alegações genéricas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e vagas tal como o fez. Era IMPRESCINDÍVEL demonstrar ONDE SE ENCONTRAVA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA." (e-STJ, fl. 579).

Sustenta ainda que a sentença rescindenda ofendeu os arts. 165 e 452, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece ser reformado.

Observo a conclusão do acórdão estadual (e-STJ, fls. 518-529):

A autora fundamenta seu pedido rescisório na suposta violação pela sentença rescindenda de literal disposição de lei, nos termos do inciso V, do art. 485 do CPC, por entender que o julgador *a quo* não teria indicado na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, em inobservância aos artigos 165 e 458, inciso RI, do CPC e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal 1988.

Apesar disso, o que se verifica a partir da análise dos fundamentos do pedido rescisório é que a autora, ao vislumbrar suposta ausência de fundamentação da sentença rescindenda, visa, na verdade, rediscutir a matéria e ver reapreciadas as provas colacionadas aos autos da ação de origem, pretensão que não se admite na via excepcional da Ação Rescisória.

[...]

Infere-se da abalizada lição acima transcrita que ao contrário do que alega a autora não ocorreu a hipótese elencada no inciso V, do art. 485, do Código de Processo, apta a justificar a pretensão rescisória da autora, vez que inexistiu na sentença prolatada no grau de origem, ofensa a nenhuma regra jurídica, utilizando-se o autor do argumento quanto a suposta ausência de motivação da sentença rescindenda por não concordar com a interpretação conferida aos fatos e documentos da causa pelo magistrado *a quo*.

Não obstante, reforce-se, resta inviável através da presente ação a pretensão da autora de desconstituir fatos considerados como verdadeiros pelo magistrado prolator da sentença rescindenda, sob pena de criar-se disfunção jurisdicional da via excepcional da Ação Rescisória, banalizando-se referida via a ponto de utilizá-la como pedido de reconsideração.

De tal arte, há que se concluir que, tendo o magistrado *a quo* julgado a ação de origem de acordo com os fatos e provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foram apresentados, segundo seu livre convencimento, não restou a sentença rescindenda despida de fundamentação, como quer levar a crer a autora, inexistindo desta feita, qualquer violação a disposição literal de lei.

Nesse contexto, a alegação de violação aos artigos 165 e 458, inciso II, do CPC e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal 1988, mostra-se inteiramente desprovida de consistência jurídica, razão pela qual, sem outra alternativa, o pedido há de ser julgado improcedente.

Extraio dos autos que o Tribunal local analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente sobre a controvérsia estabelecida nos autos, concluindo que a sentença rescindenda estava devidamente fundamentada.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Transcrevo a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

[...]

(AgRg no AREsp 560.114/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015);
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1489647/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

[...]

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a sentença rescindenda está devidamente motivada e fundamentada, uma vez que o juízo de origem indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, não havendo que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Registro, ademais, que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, consignou que o magistrado julgou "a ação de origem de acordo com os fatos e provas que lhe foram apresentados, segundo seu livre convencimento" (fl. 523).

Com efeito, anoto que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, há muito, firmou-se no sentido de que "a ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça da decisão" (AR 386/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 4.2.2002). Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões alegadas, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo qualquer omissão.

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou de acordo com as provas dos autos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade da ação rescisória, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.937/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 7.12.2015)

Reitero, por fim, que o julgado estadual analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente sobre a controvérsia estabelecida nos autos, concluindo que a sentença rescindenda estava devidamente fundamentada.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0188584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no 1.090.223 / GO**

Números Origem: 200701594467 200802846011

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTRO(S) - GO013627
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : NORIVALDO SESTARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAULO MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - GO011270

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTRO(S) - GO013627
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : NORIVALDO SESTARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAULO MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S) - GO011270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.